



DMX MÓVEIS CORPORATIVOS
CNPJ: 14.289.754/0001-18
Rua Vanderlei Moreno, 12280
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477
Telefone: (41) 3586-9372

São José dos Pinhais/PR, 05 de dezembro de 2024

Ao

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 – SEDUC/COGEA – NUP - 22001.097118/2024-51 – UASG:943001 NÚMERO COMPRANET: 91253/2024

DMX MÓVEIS LTDA, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.289.754/0001-18, com endereço na Rua Vanderlei Moreno, 12280, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, neste ato representada, na forma de seu representante legal, adiante denominada **DMX**, neste ato representada, na forma de seu representante legal,, aspirante a concorrência do Certame em referência, vem perante esta ilibada Casa com fulcro no art. Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item do Edital 4.1 e seguintes, oferecer:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

E não de outra forma determinou o item 10 do edital convocatório:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

10.2.1. As decisões do pregoeiro, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24 do Decreto nº 35.067/2022.

10.2.2. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no subitem 10.2, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@pge.ce.gov.br, até as 23h59min, com a informação do nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e pregoeiro responsável.

A presente impugnação foi apresentada no dia **05/12/2024**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DOS FATOS

A Empresa ora impugnante, trata-se de pessoa jurídica com amplo, notável e público know-how, tanto em amago de direito privado quanto público, com logro de cases de sucesso de estrita similaridade com o objeto do aludido Certame em referência.

Acontece que a Empresa ora impugnante, ao vislumbrar as diretrizes contidas no Edital cuja possuía o intento de **aquisição de Mobiliários de Sala de Aula para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos**, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Edital em referência, constatou que os requisitos elencados na descrição técnica não condizem com o que prevê os diplomas legais, portanto em violação aos preceitos da legalidade, nem tampouco possuem aderência com os princípios da razoabilidade e prevalência da ampla competitividade, mormente alusivos aos seguintes itens:

- a) Do critério de Julgamento: 1.1. O critério de julgamento será o de Menor Preço por GRUPO, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõe. A proposta final para o grupo não poderá conter item com valor superior ao estimado pela Administração, independentemente do valor total do grupo. Para que seja admitida julgamento por item.
- b) Exigência antagônica com relação ao prazo para entrega das amostras, eis que de acordo com a 6. do Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório, há exigência de encaminhamento em até 8 dias CORRIDOS. Pugna-se para junção dos prazos para que seja necessário entrega até no máximo 15 dias úteis.
- c) No item 1 a exigência relacionada “a tampo em fibras de média densidade e revestimento melamínico de alta resistência em sua superfície, contendo 695mm de largura por 460mm de profundidade, com laterais plásticas injetadas em volta de todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem, contendo também nestas mesmas laterais plásticas, 02 porta canetas/lápis com 200mm de comprimento, 29mm de largura e 09mm de profundidade, integrados nas laterais verticais do tampo, com capacidade para uma média de 03 lápis/canetas assim como porta copos para melhor acomodação de copos e/ou garrafas com 83 Ø de diâmetro ostentando ao fundo a logomarca do fabricante em alto relevo”
- d) Ainda no item 1 a exigência relacionada a “Porta livros com medida interna mínima de 520mm de comprimento por 110mm de altura máxima”
- e) No item 2 a exigência relacionada a “Conjunto de mesa e 01 cadeira para professor. Mesa com tampo medindo 1200mm de comprimento por 800mm de largura injetado

em resina ABS, com uma das extremidades reta de 800mm de largura e a outra extremidade oval com raio de 400mm Altura tampo/chão 760mm, marca do fabricante injetada em alto-relevo"

- f) Ainda no item 2 a exigência relacionada a "cadeira com assento e encosto em resina plástica virgem....assento medidas mínimas 400x460mm e medidas máximas 405x465mm, ..encosto com medidas mínimas 403xx364mm, sem orifícios, com puxador para facilitar o carregamento"
- g) Ainda no item 2 a exigência relacionada a "Laudo emitido por laboratório quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443, com no mínimo 80 micros, tubo reto com solda"
- h) Por fim, ainda no item 2, a exigência relacionada a necessidade de encaminhamento de:

Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares;

Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tampo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tampo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022; Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

- i) No item 3 a exigência relacionada a "Mesa para Cadeirante com regulagem de altura Mesa com regulagem de altura com tampo em compensado multilaminado de 0mm, revestida em fórmica (diversas cores), com bordas em PVC, medindo 900x640mm, com cavidade "meia - lua", medindo aproximadamente 590x550mm(permitindo uma variação de até ± 5 mm"
- j) Por fim, ainda com relação ao item 3 a exigência de encaminhado de:

k.1 Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;

k.2 Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme ABNT NBR 8095/2015 e ABNT NBR ISO 4628-3/2022, com no mínimo 300 horas de exposição para a estrutura de aço;

III. DO DIREITO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A norma é de sede constitucional, e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Nesta seara, sabe-se ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições em qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Reluzente aqui, a chancela de que a retificação das exigências, para os itens em comento, não traria quaisquer prejuízos efetivos à Administração, mas sim, benefícios, uma vez que dilataria a promoção da competitividade.

Pondera-se aqui, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, é suscetível o recaiamento sobre a questão da restrição de competição.

Conforme já exarado inúmeras outras vezes pelo Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Sabe-se portanto, que a Administração deve sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

Salienta-se que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Ainda, o próprio parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No âmbito da Administração Pública, a legalidade deve ser entendida como a impossibilidade de se praticar qualquer ato sem que haja expressa autorização legal. Caso não haja lei autorizando o administrador a praticar determinado ato, ele estará proibido de praticá-lo, e, se ainda assim o fizer, o ato será nulo. Esse entendimento é dominante na doutrina. **Ainda mais, consoante ver-se-á a seguir quando o ato viola verticalmente o que os dispositivos legais preveem, como é o caso das exigências técnicas em alusão.**

Neste contexto, o princípio constitucional da legalidade limita os poderes da Administração Pública. Ou seja, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei, devendo estabelecer em todos os seus atos regras e diretrizes que não acabem por confrontar o ordenamento jurídico pátrio.

O Princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos de licitação, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas. Ficando a licitação como ato estritamente vinculado, vez que todas as suas fases e procedimentos são estabelecidos na lei. Não cabendo nenhuma inovação. Desta maneira observa-se que este princípio é a pré-condição do estado de direito, em última análise, todos os artigos constitucionais velam por este princípio, destacando o art. 5º, XXV, LXIX, da Constituição Federal.

Em suma tem-se que culminado pelo texto final do Instrumento Convocatório delineou-se em CRASSO direcionamento para o alusivo conglomerado econômico da DESK MÓVEIS, eis que repleto de características e exigência, que em ABSOLUTO nada guarda relação com a qualidade do mobiliário, mas em contrapartida afunila substancialmente a possibilidade de outras empresas concorrerem em iguais condições.

IV. DO DIRECIONAMENTO

Denota-se pelo raso vislumbro a tais exigência, possível de ser aferido por qualquer homem mediano cuja esteja inserido no mercado relacionado ao objeto desta concorrência, que somente um fornecedor, poderia sanar concomitantemente todas as exigências supra elencadas, quais seja fornecedores do conglomerado do Grupo Econômico DESK!

Desta feita, intenta-se através do presente, a retificação das exigências de cunho técnico para que sigam padrão mínimo de aferição, por exemplo no sentido de exigir documentos de cunho técnico que transcenderam-se inequivocamente o que é entendido como razoável, eis que ora pautados em legislações e normas que sequer encontram-se em vigor ou mencionem em seu escopo o que se exige, e que destoam de maneira crassa do que entende-se como sendo

imprescindível para aferição da qualidade dos mobiliários, com a exclusão e/ou modulação dos itens supra descritos.

Desta feita, por acreditar piamente que a não segregação de tais itens afrontaria sobretudo o princípio da ampla competitividade e por consequência do maior interesse da administração pública e da proposta mais vantajosa, não resta outra alternativa a esta Empresa, senão impugnar o presente edital.

IV.I DO ITEM 1

De antemão, pugna-se pela imediata relativização das exigências para que minimamente aceitem produtos análogos, com medidas próximas, mas que poderiam cumprir com a mesma finalidade que esta Douta Casa intenta alcançar.

Ressalta-se que a quantidade de laudos, medidas tão certas são deveras requisições cabalmente desproporcionais e irrazoáveis, levando em consideração a participação de ME e EPP, ainda, sem a certeza de aquisição desses itens.

Destaca-se consoante ver-se-á adiante que tais especificidades das medidas, sem a aceitação de produtos similares e ou superiores, violam verticalmente a premissa de competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa para administração.

Sabe-se que as características exigidas pelo referido item são exclusivas dos conjuntos escolares da empresa DESK/DELTA, consoante já ratificado na presente exordial, inequivocamente não havendo outra empresa que produza com tal característica: tampo em laminado MDF com laterais plástica injetadas em volta de todo o tampo em material plástico PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE).

É latente a necessidade de que minimamente seja aceito conjunto com tampo todo em ABS, sem emenda para que não acumule sujeiras! Ressalta-se ademais que não há maneiras de unir 2 materiais diferentes sem que tenha emenda ou colagem, mesmo que não tenha qualquer tipo de cola, a emenda vai existir, e nesta junção é que se acumulam sujeiras difíceis de limpar.

Neste viés como a Administração pública tem como dever precípua contratar com a proposta mais vantajosa requer-se a relativização nos moldes aqui pleiteados.

Ademais no que toca a as medidas dirimidas no referido item, ressalta-se que é solicitado que o conjunto tenha certificação NBR-14006/2008, no entanto, a exigência de medidas fixas não estão estipuladas na referida norma!!!!

Frisa-se que a referida Norma conforme demonstrar-se-á abaixo, apenas estabelece medidas mínimas, não sendo portanto restritiva a uma medida única, conforme exigido no presente Edital.

ABNT NBR 14006:2008



Tabela 1 — Dimensões da mesa

Dimensões em milímetros

Identificação do tamanho	0	1	2	3	4	5	6	7
Identificação da cor	Branco	Laranja	Lilás	Amarela	Vermelha	Verde	Azul	Marrom
Faixas de estatura	800	930	1 080	1 190	1 330	1 460	1 590	1 740
	a	a	a	a	a	a	a	a
	950	1 160	1 210	1 420	1 590	1 765	1 880	2 070
b ₁ Largura mínima do tampo ^c	-	600 ^a	600 ^a	600 ^a	600 ^a	600	600	600

^a Pode-se reduzir para até 550 mm quando as condições educativas o exigirem.

^b Pode-se reduzir para até 450 mm quando as condições educativas o exigirem.

^c Pode-se reduzir para até 400 mm quando as condições educativas o exigirem.

^d No caso de tampo com formas geométricas não retangulares, sua superfície deve permitir a inserção de um retângulo com as dimensões b2 x t3, correspondente à projeção do poliedro, conforme Figura 2.

Veja Ilmes. Destinatários da presente que a própria norma estabelece medida mínima para o tampo da mesa que deve ser de 600mm, podendo inclusive ser de 550mm quando as condições educativas assim o exigirem. Logo, devem ser aceitos tampos a partir de no mínimo 600mm de largura, pois, os móveis escolares são produzidos conforme a norma.

Pugna-se pela aceitabilidade de conjuntos escolares com medidas de atendam a norma NBR-14006/2008, pois, as fabricantes de móveis escolares atendem ao que solicita a norma, não sendo, portanto, admissível que um Ente Público exija que todos os outros fabricantes de móveis escolares se adequem as medidas e padrões construtivos de um único fornecedor, já que outros, de igual maneira, estariam consoantes aos regramentos dirimidos pela Norma.

O meio escolhido para aquisição foi o de pregão eletrônico, que é o meio para aquisição de bens comuns, caso, não seja aceito produtos similares e com medidas conforme estabelecido pela norma, o meio de aquisição deveria de ser alterado para inexigibilidade, que é o meio para adquirir um produto exclusivo – o que sabemos não ser o caso aqui!

Importante destacar que um produto que passa por uma certificação, é um produto certificado em todos os requisitos da norma! Ou seja, quando se solicita um certificado de produto, deve-se aceitá-lo como completo, pois o produto passou por todos os testes que estão previstos na norma que conforme abaixo, não são poucos!

Exigências desproporcionais só aumentam os custos dos produtos, já que para manter a própria certificação já é um custo alto para as empresas, mas entendemos que o produto certificado passa a garantia de qualidade e segurança que os alunos, a escola e os pais necessitam.



<https://www.instagram.com/deskmoveis/>

Imagem do conjunto aluno, extraída do instagram da empresa DESK MÓVIES

- a) Ainda no item 1 a exigência relacionada a “*medida interna mínima de 520mm de comprimento por 110mm de altura máxima*”

IV.II DO ITEM 2

De antemão, pugna-se pela imediata relativização das exigências para que minimamente aceitem produtos análogos, com medidas próximas, mas que poderiam cumprir com a mesma finalidade que esta Doute Casa intenta alcançar.

Ressalta-se que a quantidade de laudos, medidas tão certas são deveras requisições cabalmente desproporcionais e irrazoáveis, levando em consideração a participação de ME e EPP, ainda, sem a certeza de aquisição desses itens.

Destaca-se consoante ver-se-á adiante que destaca-se que tais especificidades das medidas, sem a aceitação de produtos similares e ou superiores, violam verticalmente a premissa de competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa para administração.

Sabe-se que as características exigidas pelo referido item são exclusivas dos conjuntos escolares da empresa DESK/DELTA, consoante já ratificado na presente exordial, inequivocamente não havendo outra empresa que produza com tal característica!

Trata-se de uma mesa com forma não comum, ou seja, um lado com canto reto, como nas mesas retangulares e outro canto ovalado. Caracterizando claro direcionamento para empresa DESK /DELTA.

Importante destacar que não há em nenhum dos itens pretendidos por esta administração a previsão de aceitação de produtos similares e, ou superiores. Ou seja, não é um termo de referência, trata-se de um termo restritivo, pois restringe ao que está escrito.

É latente a necessidade de que minimamente seja aceito conjunto análogos e com formas parecidas mas não tão restritivas quanto ao que é exigido.

Neste viés como a Administração pública tem como dever precípua contratar com a proposta mais vantajosa requer-se a relativização nos moldes aqui pleiteados.

O meio escolhido para aquisição foi o de pregão eletrônico, que é o meio para aquisição de bens comuns, caso, não seja aceito produtos similares e com medidas conforme estabelecido pela norma, o meio de aquisição deveria de ser alterado para inexigibilidade, que é o meio para adquirir um produto exclusivo – o que sabemos não ser o caso aqui!

Não obstante, com relação aos laudos e certificados exigidos, pondera-se estarem em crassa disparidade a razoabilidade! Denota-se que no que alude as exigências relacionadas ao envio de:

- ➔ Laudo emitido por laboratório quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443, com no mínimo 80 micros, **tubo reto com solda;**
- ➔ Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir **de tubo de aço reto com solda;**
- ➔ Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de **tubo de aço reto com solda;**
- ➔ Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares;
- ➔ Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tempo, comprovando a resistência ao impacto IZOD **com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;**
- ➔ Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tempo, comprovando **a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022;**
- ➔ Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de **ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;**
- ➔ Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a **flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;**

Endossa-se que os ensaios acima se referem ao mobiliário relacionado a “cadeira, ABS e estrutura metálica”, neste viés, uma vez observado a especificação do aludido, frisa-se que com relação ao assento e encosto que é a base da cadeira e a estrutura metálica e o tampo em ABS e estrutura metálica (no caso desta) já são objetos de ensaio pelo NBR_14006, pois são as mesas cadeiras e materiais dos conjuntos escolares. Logo, qual a razão pela qual não é exigida e aceita a Certificação pela Norma dos conjuntos escolares, se o produto é o mesmo?

Ora, conforme mencionado acima, exigências excessivas, que não agregam nada valor ao produto, pois no caso acima, são feitos ensaios de amostra do material, e não condizem com o material que será entregue, pois se refere única e exclusivamente à amostra ensaiada. No presente cenário apenas demonstra excessiva exigência, que beneficia a empresa que detém além do produto exclusivo os referidos ensaios.

Sabe-se, não pode a administração exigir do simples licitante um custo excessivo, além de que, são exigidos parâmetros nos ensaios, ora, os resultados obtidos são referentes as amostras ensaiadas, ainda há que se levar em consideração vários fatores para os ensaios, ainda mais se tratando de materiais plásticos, pois a temperatura varia muito de acordo com região do País!

Logicamente que os ensaios são realizados de acordo com as normas, e estas especificam determinada temperatura, pressão, umidade, entre outros – de modo que os resultados são de acordo com as amostras, e os laboratórios não relatam nesses ensaios, as condições que serão utilizados os materiais, relacionadas a temperatura média local, a variação que isso pode causar no resultado apresentada naquela amostra, pois a única informação que pode ser relatada é o que foi apresentado em amostra, ou seja, é apenas um ensaio de uma referida amostra. Neste liame, os próprios ensaios tem a seguinte informação “o resultado é referente a amostra ensaiada”. Não corresponde ao produto que será entregue pelo licitante.

Neste viés preponderante que seja, aceito no lugar dos ensaios acima, além do Certificado NBR-14006/2008 para a cadeira, ensaios com normas semelhantes.

As exigências desproporcionais só aumentam os custos dos produtos, já que para manter a própria certificação já é um custo alto para as empresas, mas entendemos que o produto certificado passa a garantia de qualidade e segurança que os alunos, a escola e os pais necessitam.



<https://www.instagram.com/deskmoveis/>

Imagem extraída do Instagram da empresa DESK MÓVEIS

Dos requisitos técnicos:

- ➔ **Laudo emitido por laboratório quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443, com no mínimo 80 micros, tubo reto com solda;**

A única finalidade dessa norma é a de medir a espessura da camada de tinta aplicada na superfície metálica, a norma não menciona em seu escopo solda, porque não é objeto de análise. Tanto que, para o ensaio o laboratório solicita uma peça metálica pintada, pois a análise será exclusivamente na medição da espessura da camada da tinta que foi aplicada na superfície metálica, não menciona no resultado a solda, pois é irrelevante nesse ensaio. Logo, deve ser excluída a exigência de tubo reto com solda da referida solicitação.

ABNT NBR 10443:2023

PINTURA INDUSTRIAL — DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA DA PELÍCULA SECA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS FERROSAS E NÃO FERROSAS.

<https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=MXFWaU2bGtFQ1U5UDdvT3p4d1NVTVVUajJkQk1RUE5KdVNnT3ZVMIVHdz0=>

- ➔ **Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;**

Outra exigência que não encontra fundamento na própria norma, a solda não é o objeto de ensaio desta norma, o ensaio da norma é sim o metal, se a peça metálica aguenta as 300hs em Câmara de névoa salina sem oxidar. É importante destacar ainda, que na especificação é mencionada o sistema de solda MIG, que é o sistema utilizado para solda, o cordão de solda MIG para metais 1008/1010/1020 ou com liga superior, será sempre o mesmo. Logo chega-se a

conclusão que se fosse realizado um ensaio com solda MIG, todos teriam o mesmo resultado, ou resultado nenhum, pois esta norma não é específica para análise de solda. Logo deve ser excluída a exigência de tudo de aço reto com solda da solicitação.

➔ **Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;**

Referente a solicitação da NBR_8095/2015 que deve ser feito em tubo de aço reto com solda.

Em consulta à referida norma a mesma conforme abaixo, não especifica o tipo de corpo de prova, este deve ser definida entre o fabricante e o usuário.

Analisando esta informação podemos chegar a conclusão que a amostra ensaiada em tubo de aço com solda foi definida entre a empresa e o laboratório, não há nenhuma ilegalidade nisso, pois a própria norma permite essa ação.

Contudo, não pode o órgão público exigir que todos os outros fornecedores do mesmo produto se adequem a escolha de um único fornecedor em ter um ensaio com tubo de aço com solda, eis que desproporcional e exigência ilegal.

Além de que, na especificação técnicas desse conjunto merenda especifica o tipo de solda, MIG, ora se todos utilizam solda MIG que é o mais comum, importante destacar que quando se fala em sistema MIG, para soldar um tubo de metal (aço carbono 1010/1020) ou outro aço carbono superior, o fio de solda para esse componente é o mesmo, então se todos os fornecedores (fabricantes) utilizam esse processo de soldagem, qual a importância de uma amostra ser ensaiada em tudo de aço soldada? Se todos vão apresentar o mesmo resultado, ou resultado nenhum, pois essa norma NBR-8095 não é específica para ensaio de nenhum tipo solda.

Importante também destacar que, a análise e o resultado sequer vão mencionar o tubo de aço com solda, porque não é objeto do ensaio, tanto é que para o ensaio tanto faz, se é um tubo de aço, uma chapa de aço, se tem solda ou não, porque não é relevante, não é o objeto do o ensaio.

Móveis

Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada – Método de ensaio

1 Escopo

1.1 Esta Norma especifica um método para a execução de ensaios de exposição à atmosfera úmida saturada, com condensação na superfície dos materiais metálicos revestidos e não revestidos.

1.2 Esta Norma não especifica o tipo de corpo de prova a ser utilizado e o critério de avaliação dos resultados obtidos.

3.2 Corpos de prova

3.2.1 Forma, tamanho e número

Os corpos de prova a serem utilizados, bem como o critério para a avaliação dos resultados dos ensaios, devem ser definidos por normas específicas para o material em estudo ou por acordo entre o fabricante e usuário.

Logo, deve ser excluída a exigência que amostra ensaiada em tubo de aço com solda, pois tal exigência não encontra amparo legal

→ **Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tempo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;**

Qual a justificativa do parâmetro mínimo de 100 J/m² - é uma exigência da norma? Não há nenhuma justificativa para tal exigência de parâmetro mínimo, uma vez que a norma é Americana (USA) há que se justificar, pois no caso concreto o parâmetro solicitado pode até ser insuficiente para demonstrar qualidade, ou ainda, ser excessivamente prejudicial ao material o parâmetro solicitado.

Dessa forma, solicito a exclusão da exigência de Norma Americana.

→ **Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tempo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022;**

Outro norma Americana, para medir o tempo da mesa com flexão mínima de 60Mpa, qual a justificativa da exigência por esta norma e do parâmetro estabelecido? Qual o resultado ideal especificado pela norma?

Por não constar justificativa da exigência e dos parâmetros, solicito a exclusão desta solicitação, dos parâmetros apresentados, ou aceitação de ensaio de flexão do ABS por outra norma, sem a exigência de parâmetro mínimo;

→ **Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;**

Outra exigência com parâmetro mínimo estabelecido, a primeiro contato, pode parecer que quanto maior o parâmetro mínimo exigido, tem-se um produto mais resistente, melhor, contudo, estamos falando do polipropileno do assento e do encosto, quanto mais duro e firme, menor será sua resistência ao impacto, enquanto que, quanto mais leve e flexível, maior será sua resistência ao impacto. Agora, qual composição é o ideal para o assento e encosto da cadeira.

Não se pode exigir parâmetros, sem a justificativa, sem especificar a densidade do polipropileno, ainda que se considerar que o resultado de qualquer ensaio feito por qualquer laboratório será única e exclusivamente referente a amostra ensaiada, e não representa o objeto que será entregue.

Desta forma, solicito a exclusão da exigência acima.

→ **Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022.**

Outra norma Americana, para medir o assento e encosto com flexão mínima de 60Mpa, qual a justificativa da exigência por esta norma e do parâmetro estabelecido?

Na especificação da cadeira do item 2, sequer especifica o tipo de material que é utilizado, diz apenas que é em resina plástica, fabricado pelo processo de injeção termoplástica. O Ensaio solicitado é por qual material de resina plástica? Por não constar o material termoplástico e nem justificativa da exigência e dos parâmetros, solicito a exclusão desta solicitação, dos parâmetros apresentados, bem como aceitação de ensaio de flexão do assento e encosto por outra norma, sem a exigência de parâmetro mínimo;

Desta feita, imperioso a exclusão dessa exigência, pois não apresenta nenhum fundamento que possa justificá-la!

IV.III Do item 3

De antemão, pugna-se pela imediata relativização das exigências para que minimamente aceitem produtos análogos, com medidas próximas, mas que poderiam cumprir com a mesma finalidade que esta Doughty Casa intenta alcançar.

Ressalta-se que a quantidade de laudos, medidas tão certas são deveras requisições cabalmente desproporcionais e irrazoáveis, levando em consideração a participação de ME e EPP, ainda, sem a certeza de aquisição desses itens.

Destaca-se consoante ver-se-á adiante que destaca-se que tais especificidades das medidas, sem a aceitação de produtos similares e ou superiores, violam verticalmente a premissa de competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa para administração.

Sabe-se que as características exigidas pelo referido item são exclusivas dos conjuntos escolares da empresa DESK/DELTA, consoante já ratificado na presente exordial, inequivocamente não havendo outra empresa que produza com tal característica!

Trata-se de uma mesa com forma não comum, ou seja, um lado com canto reto, como nas mesas retangulares com cavidade meia lua. Caracterizando claro direcionamento para empresa DESK /DELTA.

Importante destacar que não há em nenhum dos itens pretendidos por esta administração a previsão de aceitação de produtos similares e, ou superiores. Ou seja, não é um termo de referência, trata-se de um termo restritivo, pois restringe ao que está escrito.

REQUERER uma mesa cadeirante com medidas fixadas em 900x640mm, trata-se evidentemente de exigência demasiadamente restritiva, sem a previsão de medidas aproximadas como no caso da meia lua, que são de medidas aproximadas.

Do ponto de vista técnico, eis que consoante ver-se-á de forma mais aprofundada abaixo, esta Impugnante possui móveis de qualidade notadamente superiores, totalmente críveis de serem usufruídos de forma plena pelos administrados deste Ilibado Ente destinatário da presente, ratificado ademais tal qualidade por outras diversas Empresas privadas, e outros entes da Administração Pública, através de atestados de capacidade técnica e certificados. Do ponto de vista financeiro, de igual maneira como se verá de maneira mais esmiuçada adiante, eis que o conglomerado econômico da DESK, vem praticando os EXATOS MESMOS PRODUTOS que intenta alienar nesta ilibada Casa com uma disparidade financeira enorme – ferindo inequivocamente o princípio da isonomia de preços.

É latente a necessidade de que minimamente seja aceito conjunto análogos e com formas parecidas mas não tão restritivas quanto ao que é exigido!



<https://www.instagram.com/deskmoveis/>

Imagem extraída do Instagram da empresa DESK MÓVEIS

Dos requisitos técnicos:

- ➔ **Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;**

Trata-se em verdade de um método de teste padrão para efeito de produtos químicos domésticos em sistemas de revestimento transparentes e pigmentados! Este método de teste abrange a determinação do efeito de produtos químicos domésticos em acabamentos orgânicos transparentes e pigmentados, resultando em qualquer alteração questionável na superfície, como descoloração, mudança no brilho, bolhas, amolecimento, inchaço, perda de adesão ou fenômenos especiais.

Vale destacar que é exigido um teste com 12 horas de duração, apesar de o edital não mencionar um prazo para garantia, normalmente para produtos escolares tem-se uma garantida de 5 (cinco) anos, é o que esta empresa propõe, oferece 5 (cinco) anos de garantia, logo, insignificante um ensaio de 12 horas.

Vale ressaltar também, que são feitos ensaios também para os conjuntos escolares com relação a atmosfera úmida saturada e ensaio de exposição do metal a atmosfera com névoa salina, ainda o ensaio tanto da espessura da película da tinta quanto do seu destacamento. O material metálico utilizado para produzir os conjuntos escolares são os mesmos que são produzidos os conjuntos de professor, mesa para cadeirante e outros itens escolares. IMPERIOSA a exclusão do referido ensaio, pois não há fundamentação técnica para sua exigência.

Por fim, no que alude a exigência relacionada ao envio do “Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme ABNT NBR 8095/2015, com no mínimo 300 horas de exposição para a estrutura de aço”

Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Referente a solicitação da NBR_8095/2015 que deve ser feito em tubo de aço reto com solda.

Em consulta à referida norma a mesma conforme abaixo, não especifica o tipo de corpo de prova, este deve ser definida entre o fabricante e o usuário.

Analisando esta informação podemos chegar a conclusão que a amostra ensaiada em tubo de aço com solda foi definida entre a empresa e o laboratório, não há nenhuma ilegalidade nisso, pois a própria norma permite essa ação.

Contudo, não pode o órgão público exigir que todos os outros fornecedores do mesmo produto se adequem a escolha de um único fornecedor em ter um ensaio com tubo de aço com solda, eis que desproporcional e exigência ilegal.

Além de que, na especificação técnicas desse conjunto merenda especifica o tipo de solda, MIG, ora se todos utilizam solda MIG que é o mais comum, importante destacar que quando se fala em sistema MIG, para soldar um tubo de metal (aço carbono 1010/1020) ou outro aço carbono superior, o fio de solda para esse componente é o mesmo, então se todos os fornecedores (fabricantes) utilizam esse processo de soldagem, qual a importância de uma amostra ser ensaiada em tubo de aço soldada? Se todos vão apresentar o mesmo resultado, ou resultado nenhum, pois essa norma NBR-8095 não é específica para ensaio de nenhum tipo solda.

Importante também destacar que, a análise e o resultado sequer vão mencionar o tubo de aço com solda, porque não é objeto do ensaio, tanto é que para o ensaio tanto faz, se é um tubo de aço, uma chapa de aço, se tem solda ou não, porque não é relevante, não é o objeto do o ensaio.

Móveis

Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada – Método de ensaio

1 Escopo

1.1 Esta Norma especifica um método para a execução de ensaios de exposição à atmosfera úmida saturada, com condensação na superfície dos materiais metálicos revestidos e não revestidos.

1.2 Esta Norma não especifica o tipo de corpo de prova a ser utilizado e o critério de avaliação dos resultados obtidos.

3.2 Corpos de prova

3.2.1 Forma, tamanho e número

Os corpos de prova a serem utilizados, bem como o critério para a avaliação dos resultados dos ensaios, devem ser definidos por normas específicas para o material em estudo ou por acordo entre o fabricante e usuário.

© ABNT 2015 - Todos os direitos reservados

1

Logo, deve ser excluída a exigência que amostra ensaiada em tubo de aço com solda, pois tal exigência não encontra amparo legal

V – DO DIRECIONAMENTO

Ressalta-se que no presente certame no caso de aceitabilidade exclusiva nos moldes exigidos, comprometer-se-á inclusive a viabilidade da disputa, sendo a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação, eis que somente as empresas do conglomerado financeiro da DESK terão condições de apresentar milimetricamente tais exigências, que como exposto encontram-se totalmente dispare e desatreladas do que é razoável – DESTA FEITA RESTA-SE IMPRESCIDÍVEL TANTO PARA O ITEM 1,2 e 3 que REQUISITOS RELACIONADOS AS CARACTERÍSTICAS DOS MÓVEIS, SEJAM RELATIVIZADOS!

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice a participação de empresas, por exemplo, que possuem condição de prover mobiliários de extrema qualidade,

com tampas inclusive com mais versatilidade para os administrados, inclusive no tocante ao uso de cores, e com preço mais vantajoso para a Administração.

Ora, afinal qual o benefício efetivo para a administração ao solicitar REQUISITO QUE PODERIA SER TOTALMENTE SANADO DE IGUAL MANEIRA CASO ACEITASSE O QUE REQUER-SE AQUI??? É evidente que não há nenhum benefício ou razão plausível, não havendo por derradeiro justificativa técnica que sustente tamanha restrição.

É imperioso portanto que todas as aludidas exigências sejam imediatamente rechaçadas.

Ora consoante exposto acima, a Administração tem como dever inafastável a necessidade de agir em estrita consonância com a norma – não havendo lapsos ou condições que promovam a possibilidade de agir sob a égide da desavença legal, de modo que, uma vez não previsto nos dispositivos legais que serviram de base para inclusão da referida exigência, não há que se falar em exigi-las em nenhuma hipótese.

Frisa-se que o desfecho deste Certame caso inerte a administração, não alterando alternativamente para aceitar os itens requeridos, com medidas aproximadas e em outros materiais, culminará inevitavelmente na potencial contratação de empresa única, por mais que outras empresas participem do certame, serão desclassificadas uma a uma por não atenderem prontamente nos moldes exigidos, e contratando com a única empresa capaz de atender os requisitos exigidos e pagando o preço mais alto, afrontando o princípio da economicidade, e do zelo que Administração Pública PREPONDERANTEMENTE PRECISA TER COM SEUS RECURSOS FINANCEIROS.

Acontece que a exigência nos moldes supra delineados, além de estarem inequivocadamente desentrelaçados aos bons costumes, boas práticas e pelas Normas Legais que calcaram tal exigência, quando comparado com outras concorrências de objetos similares delineadas no amago nacional, não guardam qualquer fundamento de serem exigidas para o fim de comprovar a qualidade do objeto.

Ora, conforme já exposto aqui, a Administração tem direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido em lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento. Assim, a licitação é um procedimento plenamente formal e vinculado.

Este princípio impõe à Administração Pública o cumprimento da legislação vigente, ou seja, a impossibilidade de “criar”, “inventar” ou “distorcer”, como ocorre frequentemente nas licitações em que o particular participa.

Nesta toada, novamente a exigência em alusão difere em demasia do que prevê a Normatização que serviu de alicerce inclusive para sustentar a inclusão do Edital, mormente no que diz respeito as horas do laboratório.

Vejam o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Leciona o Mestre Di Pietro:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer

o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.”

Ora, afinal qual o benefício efetivo para a administração ao solicitar requisitos dissonantes do que a própria Norma previu? Esta Empresa endossa que a permanência nestes moldes constituiria inequívoca afronta as diretrizes legais. Além de evidentemente que não haver nenhum benefício ou razão plausível, não havendo por derradeiro justificativa técnica que sustente tamanha restrição.

É ILÍCITO a Administração exigir que todos os outros fornecedores do mesmo produto se adequem a escolha de um único fornecedor em ter um ensaio com determinado corpo de prova, sem qualquer razão relacionada a qualidade efetiva do produto.

Estamos mais do que convictos de que tais exigências encontram-se em CRASSA disparidade com o que entende-se por ser razoável, descolando demasiadamente da própria ânsia que a administração em geral deve submeter-se qual seja da contratação da proposta mais vantajosa.

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Nesta seara, REQUER-SE de imediato, sob pena de violação de direito líquido e certo desta impugnante que sejam excluídas as exigências, já que como exposto irrelevante para a finalidade dos aludidos Laudos.

Com relação a especificação dos produtos, veja-se, na especificação não é permitido produto similar ou com características superiores ao especificado, **denotando um direcionamento a um produto exclusivo, mesmo que o edital exija amostra, as mesmas serão desclassificadas pois por óbvio não irão atender a 100% do especificado.**

Estamos mais do que convictos de que tais exigências encontram-se em CRASSA disparidade com o que entende-se por ser razoável, descolando demasiadamente da própria ânsia que a administração em geral deve submeter-se qual seja da contratação da proposta mais vantajosa

Frisa-se Ilmes. que, os padrões requeridos pela concorrência ora impugnada, estão notadamente destoante do que é exigido e praticado pelo mercado.

Extrapolar em exigências tão superiores e em tais discrepâncias já que sequer existem, como são os exigidos pela concorrência em comento, o próprio padrão dirimido pelas normas em vigor, além de restringir demasiadamente o caráter de competitividade da concorrência, envereda inevitavelmente os jurisdicionados a insurgir suposições de direcionamento.

Ora, notável e evidente que exigências nestes nortes, funilaria demasiadamente a participação de empresas, as quais poderiam de igual maneira, fornecer objetos de qualidade atestada e em real consonância com as necessidades desta Casa Administrativa.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as **condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.**

Em outras palavras, exigir tais requisitos, mesmo esta não sendo aderente ao real objeto licitado, vedaria a possibilidade de empresas que possuam mobiliários tão bons quanto aos esperados, munida de laudos que inclusive atestam tal condição, sendo tal medida na remota hipótese de manutenção, INEQUIVOCAMENTE ANTIECONÔMICA!

De fato, não há razões nem tampouco fundamentos que sustente a exigência de laudos calcados em uma Norma que sequer é aplicável ao mobiliário intentado de ser licitado.

Desta feita REQUER-SE seja excluído e/ou modificado os dirimidos acima relacionados aos itens 1, 2 e 3.

VI. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

O artigo 9 da Lei nº 14.133 /21 preconiza que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (GRIFOS NOSSOS)**

Como podemos notar do referido dispositivo acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Elucidando de maneira ainda mais aprofundada, não se vislumbra pluralidade de empresas com aludidos mobiliários em tampo único, de modo que o edital neste formato, certamente tolherá a ampla concorrência, economia aos cofres públicos e muito menos estará em consonância com os preceitos de probidade administrativa. Isso porque o certame ficará restrito a uma única empresa que possui os mobiliários nestes moldes.

O dispositivo legal em alusão obriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo ainda mais danoso, se considerarmos que mobiliários em estrita similaridade, mas não exatamente iguais, poderiam apresentar uma maior vantajosidade para esta Casa Administrativa. Neste sentido, cabe trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior

número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso).

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 178 da Lei 14.133/2021:

Art. 178 . Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Ora, diante dos fatos arguidos, resta-se imperioso a dilatação da possibilidade de apreciação e consideração de requisitos pautados no que aqui fora REQUERIDO.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

É necessário que tais requisições sejam flexibilizadas para interpretar-se como observância mínima o exigido pelas normas por tempos diferentes do que é requisitado, por exemplo quanto a aceitabilidade da utilização de formação de círculos para uso coletivo ou híbrido, ao invés do tempo único, assim como medidas aproximadas.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" Grifos nossos

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder, sendo necessário portanto a aceitabilidade da formação do mobiliário com utilização coletiva ou híbrida.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

VII. DA INIDONEIDADE DA DESK

Pondera-se que a DESK, cuja impulsionada e motivada pelas reticentes publicidades noticiadas pela mídia em geral, mormente envolvendo escândalos de corrupção, conluio e superfaturamento, a DESK com intuito cristalino de macular seu entrelaço com tais notícias, criou-se, nova identidade empresarial, dentre elas a empresa cuja aqui alude-se a DESK, empresa esta cuja esta IMPUGNANTE acredita que o Edital está direcionado, que passou a ser, para todos os fins legais, empresa autorizada a revender do aludido mobiliário.¹

- ¹ <http://www.heldermoura.com.br/caso-desk-relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-e-rombo-de-r-9-milhoes/>
- <http://veja.abril.com.br/blog/radar/condenada-na-justica/>
- http://espn.uol.com.br/noticia/283768_a-cinco-meses-de-entregar-obras-estadio-de-brasilia-tem-problema-judicial-com-cadeiras
- <https://www.clickpb.com.br/politica/carneiro-empenhou-nota-para-empresa-citada-na-caixa-de-pandora-antes-da-assinatura-decontrato-120424.html>
- <http://www.rdnews.com.br/copa-2014/na-briga-por-cadeiras-da-arena-desk-responde-aco-es-por-fraudes/43185>
- <http://www.intrometido.com.br/v2016/noticias/relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-fraude-e-compra-sem-licitacao-noescandalo-da-desk/>

Ora, sabe-se ser público que as empresas do conglomerado econômico em alusão foram recentemente envolvidas em escândalos envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro – a partir dentre outros da prática de fraudes licitatórias ocorridas no âmbito da SEJEL-PB, notadamente decorrente do Contrato nº 004/2009 e seu Aditivo nº 001/2009, os recursos públicos pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba foram colocados no sistema econômico por meio de empresas pertencentes ao esquema (DESK e DELTA).²

Neste viés, com os recursos transferidos para empresa DESK, passou-se a realizar ações a fim de dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Foram transferidos recursos para a empresa DELTA (pertencente aos sócios da empresa DESK) e especialmente para as empresas MC EVENTOS, JA EVENTOS e DG EVENTOS, sendo estas vinculadas a OZIMAR BERTO DE ARAÚJO, por meio de sócios/proprietários “laranjas”. Depois de recebidos os valores nas empresas de OZIMAR ARAÚJO, estes passaram a ser destinados a RUY CARNEIRO, por meio de transferências bancárias a pessoas a este vinculadas, bem como por meio de saques de dinheiro.

- <http://politicapoder.blogspot.com.br/2010/09/r-28-milhoes-desviados-para-caixa-2-no.html>
- <https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2137831/ex-prefeito-de-paracambi-e-denunciado-por-fraude-a-licitacao>
- <https://www.portalaz.com.br/noticia/politica-nacional/158531/cgu-diz-que-arruda-comprou-cadeiras-escolares-superfaturadas-do-pi>
- <http://rubensnobrega.com.br/2017/05/17/empresario-acusa-procurador-geral-estado-de-forjar-documentos-em-processo-no-tce/>
- <http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/a-bomba-da-desk-e-radioativa/>
- <http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/rubensnobrega/2016/12/09/pmjp-pune-empresas-denunciadas-pelo-mp-no-escandalo-da-desk/>

² <https://suetonisoutomaior.com.br/caso-desk-acusado-de-peculato-lavagem-de-dinheiro-e-fraude-em-licitacao-ruy-e-condenado-a-15-anos-de-prisao/https://www.pbagora.com.br/noticia/politica/caso-desk-acusado-de-peculato-lavagem-de-dinheiro-e-fraude-em-licitacao-ruy-e-condenado-a-20-anos-de-prisao/https://www.jampanews.com/ruy-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-no-caso-desk-mas-diz-que-e-inocente-e-que-vai-recorrer-da-decisao-judicial/https://www.jampanews.com/ruy-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-no-caso-desk-mas-diz-que-e-inocente-e-que-vai-recorrer-da-decisao-judicial/>

De posse dos ativos financeiros, diretamente ou por interpostas pessoas, os valores passaram a ser incorporados formalmente ao sistema econômico, mediante apoio a aliados políticos, doação de campanha, recebimento de valores supostamente lícitos por familiares e aquisição de bens de consumo.

Inclusive, o deputado federal Ruy Carneiro (Podemos) foi condenado à prisão e terá que devolver R\$ 750 mil aos cofres públicos. A decisão foi proferida neste fim de semana pelo juiz Adilson Fabrício Gomes Filho, da 2ª Vara Criminal de João Pessoa. A pena total imposta foi de 20 anos de prisão.

A condenação é resultado do processo que ficou conhecido como Caso Desk, que apurou o cometimento dos crimes de peculato, fraude em licitação e lavagem de dinheiro, cometidos pelo hoje parlamentar.

A denúncia foi formulada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público da Paraíba. A denúncia tem como base processo criminal instaurado em agosto de 2013.

A investigação detectou irregularidades decorrentes de contrato firmado em janeiro de 2009, em João Pessoa, entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB), na época comandada por Ruy, e a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. O acerto foi feito através de dispensa de licitação, com adesão a uma ata do Piauí, para a compra de 5 mil assentos desportivos com encosto e 42 mil assentos desportivos sem encosto para os Estádios José Américo de Almeida (Almeidão) e Amigão, e no Ginásio Poliesportivo Ronaldão.

Além de Ruy Carneiro, foi condenado pelo magistrado no mesmo processo o então gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEJEL, Luiz Carlos Chaves, com pena de 10 anos; o engenheiro e representante da Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., Daniel Pereira de Sousa, com pena de 8 anos, e o sócio da empresa sócio da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., Fábio Magib Bazhunni Maia, com pena de 14 anos.

Segundo as investigações, restou detectada fraude licitatória, superfaturamento de produtos, desvio de recursos públicos, danos ao erário, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com prejuízo estimado no período em torno de R\$ 1,5 milhão. As compras ocorreram no apagar das luzes do governo de Cássio Cunha Lima (PSDB), que teve o mandato cassado e foi substituído pelo ex-governador José Maranhão, falecido em 2021. Os casos referentes a atos de lavagem de dinheiro foram apurados no curso da Operação Pão e Circo.

Neste liame, importante trazer à baila, mesmo que preliminarmente, que a Empresa DESK, responde denúncia do Ministério Público Federal, pela prática de *“desvios de recursos públicos federais na execução do contrato nº 024/2010, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba e a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 74.148.958/0001-60), com base na adesão à Ata de Registro de*

Preços Nº XV/2008 (Pregão Nº 06/2008) do Governo do Estado do Piauí; e investigação de possível continuidade delitiva por parte da empresa ou de eventual grupo de empresas da qual faz parte”.³

Ora, é inequívoco o quão temerário é para Administração Pública em geral, a subsistência dos moldes atuais!

Diante do exposto REQUER-SE a imediata aceitação dos pleitos aqui dirimidos, ao mesmo que consigna-se ser sabido que esta Douta Casa não admite e não coaduna com Empresas as quais tratam temas de tamanha aversão como sendo naturais em sua rotina empresarial.

VIII- DO OFÍCIO AS ENTIDADES SUPERIORES

Ora, tão discrepante e inaceitável é a prevalência de questões da natureza arguida com a NECESSIDADE PREPONDERANTE DESTA CASA CONTRATAR COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, a qual estamos convictos que por esta razão este Ente deve retificar nos moldes aqui arguidos as entrelinhas deste Edital. Deste modo, esta Empresa deixa desde já consignado que uma vez não atendido, dado a natureza das infringências, Esta seguirá com as devidamente representações em âmbito das Entidades Superiores, mas não se limitando a TCE, TCU, Estado do Ceará, Poder Executivo do referido Município e Estadual serão oficiados para seguirem com as devidas averiguações, sem prejuízo do prosseguimento das medidas judiciais cabíveis.

IX – DO REQUERIMENTO:

É neste cerne, que tendo em vista a repercussão do reconhecimento do cabal descompasso do que é requisitado com aquilo que é praticado publicamente pelo mercado em geral, que requeremos a exclusão / retificação dos seguintes requisitos:

- a) Exigência antagônica com relação ao prazo para entrega das amostras, eis que de acordo com a 6 do Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório, há exigência de encaminhamento em até 8 dias CORRIDOS. Pugna-se para junção dos prazos para que seja necessário entrega até no máximo 15 dias úteis.
- b) Para o Item 01, que seja aceito produtos similares, com características construtivas semelhantes e material do tampo superior ao especificado;
- c) Para o item 02, que seja aceito produto similar, característica construtiva semelhante e/ou superior ao especificado;

³ 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA. Ref.: Pje 0813081-44.2020.4.05.8200 IPL nº 0348/2013

- d) Para o item 02, que seja excluída a informação das normas: NBR-10443 / NBR-17088 / NBR-9095 “tubo reto com solda”;
- e) Para o item 02, que seja excluída a exigência das normas ASTM D256/2023 / ASTM D638/2022;
- Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tempo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tempo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022;
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;
- f) Para o item 03, que seja aceito produto similar, característica construtiva semelhante e/ou superior ao especificado;
- g) Por fim, ainda com relação ao item 3 a exigência de encaminhado de:
- Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme ABNT NBR 8095/2015 e ABNT NBR ISO 4628-3/2022, com no mínimo 300 horas de exposição para a estrutura de aço.

Esta Empresa, suplica a necessidade de que a apreciação seja pautada na razoabilidade, de modo que reitere sua política de ética, transparência, ratificando sua estima e consideração por este ilibado Ente.

Termos em que pede deferimento.

DMX MOVÉIS LTDA
CNPJ/MF sob nº 14.289.754/0001-18
Representante Legal
Jayme Barros Coelho – CPF. 125.567.167-03